

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. TESE SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COM EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA SEGUNDA TESE. CONDENAÇÃO.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri sentenciar nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

JUDIVAN LOURENÇO DE SOUSA, já qualificado nos autos, foi pronunciado por este juízo, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, por ter, no dia 25 de dezembro de 2016, por volta das 17h00min., na Rua Joaquim Araújo, Bairro Centro, nas proximidades do cemitério, em Marizópolis/PB, assassinado seu irmão GIVALDO LOURENÇO DE SOUSA, por motivo fútil, com crueldade e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da Sentença de Pronúncia de ID.33879211 - Pág. 90/99, mas com o decote da qualificadora do emprego de meio cruel (Art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal).

A defesa do réu utilizou a tese principal de legítima defesa e subsidiariamente pela desclassificação para o delito de homicídio privilegiado, com o decote de todas as qualificadoras.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **JUDIVAN LOURENÇO DE SOUSA**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu cometeu o crime de homicídio sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

A votação do 5º e 6º quesitos restou prejudicada diante do reconhecimento da privilegiadora e do pedido expresso do representante do Ministério Público pelo decote da qualificadora do meio cruel, respectivamente.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença **NÃO** reconheceu que o crime foi cometido com a utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete sentenciar de acordo com a soberania do veredicto.

Assim sendo, considerando a decisão do Conselho de Sentença e do mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o réu **JUDIVAN LOURENÇO DE SOUSA**, já qualificado, como incurso nas imputações do artigo 121, § 1º, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar neste ponto;

Antecedentes: o réu é primário;

Conduta Social: não existem elementos nos autos a esse respeito, razão pela qual deixo de valorar negativamente tal circunstância;

Personalidade: não aferida tecnicamente, razão pela qual nada há a se considerar quanto a este aspecto;

Motivos: inerentes ao tipo penal;

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal;

Consequências do crime: normais à espécie;

Comportamento da vítima: a vítima contribuiu em parte para a prática do delito.

Fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, considerando as circunstâncias judiciais analisadas. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante do crime ter sido praticado contra irmão (art. 61, inciso II, “e”, do CP), bem como a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, “d”, do CP), razão pela qual, faço a compensação entre ambas, mantendo a pena no patamar anteriormente dosado. Na terceira fase da dosimetria, reconhecendo que o delito foi praticado em sua forma privilegiada, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Fixo o regime **SEMIABERTO** para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

DETRAÇÃO PENAL

O réu foi preso no dia 25 de dezembro de 2016, permanecendo até o dia 08/11/2021, de modo que cumpriu um período de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze)

dias de prisão preventiva. Assim, em consonância ao artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº. 12.736/2012, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta no regime **ABERTO**, benefício a que faz jus, considerando a detração penal oral realizada. Em razão da fixação do regime inicial aberto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Suspendo os direitos políticos do condenado, ex vi do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Verifica-se, in casu, o **NÃO** preenchimento dos requisitos necessários para a substituição/suspensão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III, da CF);

2 – Preencha-se e remeta-se o boletim individual, caso existente nos autos, ao IPC/PB para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);

3 – Expeça-se a Guia de Recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Publicada e intimados em plenário. Registre-se a sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

José Normando Fernandes
Juiz Presidente

ATA DA 1ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU JUDIVAN LOURENÇO DE SOUSA – PROCESSO Nº.0000015-36.2017.8.15.0371
Aos **três** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis (03/02/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local, onde se encontra presente o Exmo. Sr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presentes os oficiais de justiça Bels. Alexandre Gregório dos Santos e Weliton de Paiva Zuza, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira, também presente virtualmente o réu Judivan Lourenço de Sousa, representado pelos seus advogados constituídos, o Dr. Ítalo José Estevão Freires (OAB/PB nº. 27.822) e Dr. José Policarpo Dantas Neto (OAB/PB nº. 29.243). Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório, é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a

verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Francisco Ariclenes Olinto, João Gomes de Araújo, Severino José Horácio Neto e Yan Sarmento Formiga, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito; os jurados Cícero Vieira Nóbrega e João Batista Fernandes Neto, requereram dispensa da presente Reunião, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito, a partir da próxima sessão. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados para a próxima sessão, dado as ausências justificadas e o deferimento dos pedidos de dispensa formulados, o MM. Juiz procedeu o sorteio dos jurados suplentes, deixando de integrar a lista: Cícero Vieira Nóbrega, Francisco Ariclenes Olinto, João Batista Fernandes Neto, Severino José Horácio Neto e Yan Sarmento Formiga e passando a integrar a lista de jurados: Danila Paulo Nunes da Silva, Francisca Damiana da Silva, Jonislan de Lima Menezes, Leonardo Batista de Sousa e Paloma Andrade Sarmento Gomes, sendo determinada a intimação dos jurados suplentes para a próxima sessão designada. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los um a um, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Wandick Wagner Oliveira Silva ; 2) Noêmia Espínola Costa; 3) Laísa Alves dos Santos; 4) Ana Karine Gonçalves Lopes; 5) Larissa Lohana Soares da Silva; 6) Francisca das Chagas Alves; 7) Dickson Nascimento Dantas.** Não houve recusa pelo representante do Ministério Público. Pela defesa do réu foi recusado o jurado Francisco Soares de Aragão. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Alexandre Gregório dos Santos, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida, o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado resposta afirmativa. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia: JOSÉ HELIO ABREU MOREIRA; GILMAR LOURENÇO DE SOUSA; e JESSICA QUIRINO LOPES. Sequenciando, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta negativa. Em sequência, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 10h:41min e concluído às 11h:47min., pedindo a condenação do réu JUDIVAN LOURENÇO DE SOUSA nos termos da Sentença de pronúncia de ID. 33879211 - Pág. 90/99, mas com o decote da qualificadora do emprego de meio cruel (Art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal). Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 11h:55min. e concluído às 13h:20min, onde utilizou a tese de legítima defesa e como sub tese a desclassificação para homicídio privilegiado com o decote de todas as qualificadoras. Houve intervalo para o almoço, com início às 13h21min, finalizando às 13h48min. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta afirmativa, tendo iniciado suas argumentações às 13h:48min, finalizando suas argumentações às 14h:25min. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para a tréplica, tendo a mesma iniciado às 14h:25min e concluído às 15h:19min, utilizando as teses já mencionadas. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventaria, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença **CONDENATÓRIA**, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às 15h:59min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.**

Assinado eletronicamente por: **JOSE NORMANDO FERNANDES**

03/02/2026 16:50:41

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



260203165041311000001

IMPRIMIR

GERAR PDF